



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.000244/2009-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.880 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente ALTAMIR MORAES LEAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

NULIDADE. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É nulo, por cerceamento do direito de defesa, o lançamento em que não conste a motivação discriminada das glosas de despesas médicas efetuadas, dando dúvidas quanto à matéria tributável e tida como infringida.

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 05/09) em nome do contribuinte em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004, ano calendário 2003 (fls. 43/46), em que foi constatada, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 08, a **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, no valor de R\$ 9.088,00, pela falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, relativamente aos comprovantes apresentados relativamente à Casa de Saúde República da Croácia e ao Ministério da Saúde.

Dessa revisão resultou a alteração de Saldo de Imposto a Pagar Declarado de R\$ 0,27 para Saldo de Imposto a Pagar Apurado de R\$ 2.234,95, originando um Imposto Suplementar de R\$ 2.234,68 (fl. 09), a ser acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora.

Inconformado com o lançamento, de que tomou ciência por via postal em 11/12/2008 (fls. 47/48), o notificado apresentou impugnação (fls. 02/04), por seus procuradores devidamente constituídos pelo instrumento de fl. 10, tempestivamente, em 12/01/2009, alegando que, quando intimado para apresentação dos comprovantes de suas despesas médicas do ano de 2003, não teve tempo hábil para apresentá-los, pois se tratava de documentos antigos, mas que agora, decorrido tempo suficiente, apresenta toda documentação requerida, comprovando integralmente suas despesas médicas, através de recibos devidamente pagos e emitidos pelos respectivos recebedores, quais sejam, CAARJ e BRADESCO SAÚDE.

E pede, por fim, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que atenda aos requisitos legais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/6/2012 (fl.59), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 17/7/2012 (fl. 65 e 70), alegando, em apertada síntese, que (fls.77/85):

- caberia a redução da multa aplicada, tendo em vista a falta de dolo do contribuinte.

- o lançamento não poderia subsistir uma vez que as despesas informadas ocorreram e teriam sido realizadas em favor do contribuinte e de sua dependente, ambos idosos e necessitando de cuidados médicos.

Consta à fl. 82 requerimento apresentado pelo contribuinte no curso da ação fiscal, indicando a juntada de comprovantes da Casa de Saúde República da Croácia e da Geap e informando sobre a impossibilidade de juntar naquele momento os comprovantes relativos a CAARJ e Bradesco Saúde.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-003.880 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.000244/2009-48

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas, glosadas por falta de comprovação. A autuação consigna:

Glosa do valor de R\$ 9.088,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

...

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Conforme comprovantes apresentados Casa de Saúde República da Croácia e Ministério da Saúde.

Em sua impugnação, o contribuinte juntou boletos e comprovantes bancários relativos à CAARJ e Bradesco Saúde (fls.12/42), em seu nome e do cônjuge.

Na apreciação dessas provas, o colegiado de primeira instância manteve as glosas, consignando:

E, no caso em tela, pelo que se pode depreender dos autos, do total de despesas médicas deduzidas pelo contribuinte em sua DIRPF revisada, no valor de R\$ 23.085,32, à vista dos comprovantes que lhe foram apresentados, **a autoridade lançadora acatou como devidamente comprovado o valor de R\$ 13.997,32, correspondente às despesas totais deduzidas em relação ao BRADESCO SAÚDE (R\$ 5.838,42), ao PLANO DE SAÚDE CAARJ (R\$ 3.248,24) e, em parte, relativamente à CASA DE SAÚDE REPÚBLICA DA CROÁCIA (R\$ 4.909,66).** Por outro lado, glosou, como registrado à fl. 08, por falta de previsão legal para sua dedução, conforme comprovantes a ele apresentados, o valor de **R\$ 9.088,00, composto pelo total deduzido em relação ao MINISTÉRIO DA SAÚDE (R\$ 1.262,36) e por parte referente à CASA DE SAÚDE REPÚBLICA DA CROÁCIA (R\$ 7.825,64).**

Em sua defesa, o impugnante dá a entender que não teria apresentado à fiscalização todos os comprovantes das despesas médicas deduzidas, e que esse teria sido o motivo da glosa objeto da Notificação guerreada. No entanto, como resta claro na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a glosa efetuada se baseou em parte dos comprovantes apresentados, que não teriam servido à efetiva comprovação ou não corresponderiam a despesas médicas cuja dedução fosse legalmente prevista.

Além disso, o notificado afirma que estaria juntando os recibos devidamente pagos e emitidos pela CAARJ e pelo BRADESCO SAÚDE, como de fato os juntou, por cópias, de fls. 12 a 42. **Entretanto, como se pode observar, tanto as despesas médicas deduzidas em relação à CAARJ, no valor de R\$ 3.249,24, quanto àquelas relativas ao BRADESCO SAÚDE, no valor de R\$ 5.838,42, foram incluídas no total acatado pela autoridade fiscal.**

Do exame da Declaração de Ajuste Anual, constato que o contribuinte informou despesas médicas no montante de R\$23.085,32, conforme abaixo especificado (fl.45):

Bradesco Saúde – R\$5.838,42

CAARJ – R\$3.249,24

Ministério da Saúde – R\$1.262,36

Casa de Saúde República da Croácia – R\$12.735,30

Na autuação, acatou-se a dedução de R\$13.997,32, glosando-se a diferença de R\$9.088,00.

Como consta do trecho da decisão acima reproduzido, a autoridade julgadora entendeu que teriam sido glosadas as despesas com Ministério da Saúde (integralmente) e com a Casa de Saúde República da Croácia (parcialmente).

Nada obstante, verifico que essas duas despesas somam R\$13.997,66, o que me leva a concluir que, na autuação, a autoridade fiscal apontou as despesas que teriam sido acatadas e não aquelas glosadas, como se entendeu na decisão recorrida. A resposta do contribuinte ao termo de intimação corrobora esse entendimento, de que, no curso da ação fiscal, o contribuinte fez prova das despesas com Ministério da Saúde e com a Casa de Saúde República Croácia, deixando de apresentar provas das despesas com Bradesco Saúde e CAARJ (fls.82/85).

Concluo que a descrição dúbia da infração atribuída ao contribuinte impossibilitou a análise adequada da matéria pelos julgadores. Lembro que a descrição dos fatos é requisito essencial da Notificação de Lançamento e a sua ausência ou deficiência pode caracterizar o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Assim, à vista da imperfeita descrição dos fatos, da impossibilidade de seu saneamento (a não ser mediante novo procedimento fiscal), bem como do cerceamento do direito de defesa do contribuinte e da inviabilidade do exame adequado da matéria pelo órgão julgador, voto no sentido de considerar nulo o lançamento.

Ainda que assim não se entenda, verifico que consta dos autos a comprovação de todas as despesas médicas declaradas (fls.12/42 e 83/84), não se justificando a manutenção de suas glosas.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez